

**Lei nº 1354**, de 10 de março de 2014

*"Institui o sistema de transporte de passageiros e prestação de serviços de mototáxi e motofrete no município de Congonhal/MG."*

O Prefeito do Município de Congonhal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Congonhal o sistema de prestação de serviços de mototáxi e motofrete.

**Art. 2º** - Os serviços de mototáxi e motofrete consiste no transporte individual de passageiros e mercadorias em veículos automotor espécie motocicleta, nos termos do artigo 96, II, "a" e "b", "4", do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação federal.



I -- é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito, sendo de uso obrigatório o uso dos seguintes itens:

**a) Mototáxi:**

- Alças laterais para o passageiro;
- Cano de descarga com proteção para o passageiro;
- Mototaxímetro (corrida combinada);
- Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
- Estar licenciadas no DETRAN-MG como aluguel;
- Disponibilidade de capacete para condutor e passageiro;
- Uso de luvas pelo condutor;
- Disponibilizar touca descartável para o passageiro;
- Uso de colete;
- Seguro de vida para passageiro.

**b) Motofrete**

- Baú conforme a Resolução 356/10 Anexo I (DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS);
- A capacidade máxima de tração deverá constar no CRV e no CRLV;
- O veículo deve estar registrado na espécie carga e categoria aluguel;
- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- É permitido o transporte de galão d'água apenas com auxílio de side-car.



-É proibido o transporte por motocicletas de botijão de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável.

II – o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 2.000 (dois mil), habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por supermercados, lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviço próprio.

**Art. 3º** - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pelo Departamento de Fazenda de Congonhal, para pessoas físicas, os quais serão qualificados como trabalhadores autônomos.

**Art. 4º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;



II - possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete refletivo;

IV - possuir capacete, regularmente aprovado pelo INMETRO;

V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo os valores serão regulados na forma da Lei;

VI - possuir emplacamento no município de Congonhal.

**Art. 5º** - Serão distribuídos no máximo 10 (dez), permissões de forma cronológica e que atenda as exigências desta Lei.

§1º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§2º As motocicletas credenciadas deverão:



I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 250 (duzentos e cinquenta);

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;

§ 3º - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

I – ter idade mínima de 21 (vinte um) anos;

II – comprovante de residência e domicílio neste Município;

III – carteira de habilitação correspondente;



IV – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

V – apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro;

VI – usar crachá de identificação com fotografia, RG e tipo sanguíneo.

VII – comprovar a realização de curso para prestação de serviços de mototáxi e motofrete;

**Art. 7º - Art. 7º.** - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços em no máximo 05 (cinco).

§1º - As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, terão espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos motofretistas e mototaxistas.

§2º - As centrais de serviços deverão ter Alvará de Licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Congonhal.



§3º - Fica a cargo do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal de Congonhal a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

**Art. 8º** - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com "placas de aluguel", devidamente registrado junto ao DETRAN-MG.

**Art. 9º** - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta Lei, será fixada pelo prestador de serviços por livre iniciativa e concorrência tanto para transporte de passageiros ou cargas.

**Art. 10** - Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Congonhal e terão o Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 11** - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;



II - suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;

III - revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez), infrações durante um ano.

Parágrafo Único - Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito no Código Nacional de Trânsito, para essa finalidade.

**Art. 12** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 13** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;



IV - suspensão temporária da  
autorização;

V - cassação da autorização.

**Art. 14** - Os veículos autorizados para os serviços de mototáxi e motofrete poderão circular livremente em busca de passageiros a apanhá-los onde solicitados.

**Art. 15** - Fica proibido o estacionamento de mototáxi e motofrete bem como a instalação de Central, próximo aos terminais de transporte coletivos e pontos autorizados de táxis.

**Art. 16** - O serviço de que trata esta Lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

**Art. 17** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua



regulamentação. Garantido ao Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG,  
10 de março de 2014.



Ricardo Henrique Sobreiro  
- Prefeito Municipal -

